

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002203-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha

Requerente: Albino Antonio Pereira

Requerido: Espólio de Raul Borges e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

A. A. P. propôs a presente habilitação de crédito em inventário do espólio do falecido **R. B.**, representado por seu filho, **R. B. F.** Requereu os benefícios da justiça gratuita e aduziu que, no inventário do *de cujus*, duas empresas suas deixaram de ser arroladas: Borges & Borges Factoring e Fomento Mercantil Ltda e New Found Business Assessoria Empresarial Ltda ME., as quais teriam vitimado a sociedade são carlense em atividade de *factoring*, notadamente o autor, que firmou com uma das empresas do grupo econômico contrato de mútuo feneratício e obrigações de pagamento, motivo pelo qual requereu a habilitação do crédito até o valor total do capital social não integralizado pelas empresas.

A fls. 42, decisão que determinou o apensamento destes autos aos do inventário, bem como a intimação dos sucessores para se manifestarem acerca das alegações da petição inicial.

A fls. 45/62, contestação, com impugnação à concessão da justiça gratuita ao autor e preliminares de carência de ação, falta de documento indispensável e ilegitimidade passiva do falecido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do autor por litigância de má-fé.

A fls. 108/111, petição da parte requerida requerendo a juntada de ata de audiência de outros autos, a fim de comprovar má-fé da parte, pugnando pelo recolhimento do décuplo das custas processuais, bem como pela expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do delito de falsidade ideológica.

A fls. 115/130, réplica, com alegação de má-fé nos autos de inventário, por não terem sido incluídas as empresas em que o *de cujus* figurava como sócio, e impugnação às alegações da contestação. Juntou documentos de fls. 131/133.

A fls. 134/135, decisão que determinou a apresentação, pelo autor, de suas duas últimas declarações de imposto de renda ou, alternativamente, o recolhimento das custas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

processuais, afastou a preliminar de má-fé processual suscitada em contestação e determinou o traslado de cópia da decisão nos autos de inventário, a fim de incluir as empresas mencionadas no plano de partilha.

A fls. 138/142, embargos de declaração relativos à decisão de fls. 138/142, em razão de alegada omissão por não ter a decisão apreciado o pedido de condenação do autor ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, bem como por não ter apreciado os termos do artigo 669 do Código de Processo Civil, ao decidir sobre a inclusão das empresas em que o *de cujus* figurava como sócio no rol de bens a partilhar em seu inventário.

A fls. 143/149, petição que explanou a situação financeira da parte autora e atendeu à determinação da juntada de seus dois últimos informes de rendimentos (fls. 150/165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção de novas provas, o feito comporta julgamento imediato.

Quanto aos embargos de declaração.

Os embargos de fls. 138/142 são tempestivos, pelo que de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, contudo, não assiste razão ao embargante, já que não há omissão no que toca ao decidido a fls. 134/135.

A decisão não é omissa, pois não terminativa, de forma que a questão relativa às custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios devem ser dirimidas por sentença, e não por decisão.

Ademais, não houve omissão do Juízo quanto aos termos do artigo 669 do Código de Processo Civil, pois a inclusão das empresas em que o *de cujus* figurava como sócio no rol de seus bens a inventariar não afronta tal dispositivo legal, tendo em vista que a partilha deve recair sobre as quotas sociais das empresas, sem necessidade de liquidação e sobre as quais não se litiga, visto que eventuais litígios por dívidas serão respondidos diretamente pelas empresas, e não pelo espólio.

Assim, se a parte vencida diverge do entendimento adotado, e esta é exatamente a hipótese, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria.

Pelo exposto, não é o caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual nego-lhes provimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Da impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor

Quanto à gratuidade processual, ora concedida ao autor, impugnada pela parte contrária, de rigor a apreciação da prova da condição financeira do autor produzida nos autos.

A regra constitucional determina, expressamente, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei n° 1.060/1950, apenas em parte, foi recepcionada pela vigente Constituição de 1.988. Esta, ao conferir assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, no inciso LXXIV do artigo 5°, não recepcionou o *caput* do artigo 4° daquela Lei.

Em face do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição Federal, devese considerar revogada a disposição contida no artigo 4° da Lei n° 1.060/1950, que dispensa a comprovação de insuficiência de recursos, para fins de assistência judiciária gratuita.

Se o constituinte condicionou a favor da gratuidade a prova de insuficiência econômica (medida de proteção ao patrimônio público), não cabe ao legislador ordinário dispensá-la.

Somente os objetivamente necessitados, como as pessoas de baixos salários em geral, não necessitam dessa prova, pois sua condição pessoal revela fazerem jus ao benefício.

Nesse sentido, v.g.:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, DA CF - RECURSO IMPROVIDO. Dispondo o artigo 5°, inciso LXXIV, da CF que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos', incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova?" (TJSP, Agravo de Instrumento 990093175088, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2009, reg. 11/01/2010).

Assim, em análise às últimas duas declarações de imposto de renda do autor, verifica-se que tem bens, notadamente dinheiro em espécie, de forma que não é crível que não possa pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 134/135 e revogo o benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido.

Da habilitação de crédito



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Quantos às preliminares trazidas na contestação, de carência da ação, ilegitimidade passiva e falta de documento indispensável, essas se confundem com o mérito, de forma que com este serão analisadas.

Outrossim, de acordo com o art. 642 do Código de Processo Civil: "Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao Juízo do *inventário* o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis".

Contudo, considerando que não houve concordância com o pedido de habilitação (fls. 45/62) e, ainda, tendo em vista o contido no art. 643 do Código de Processo Civil, entendo que esse fato, por si só, enseja que a presente discussão seja remetida às vias ordinárias.

A discordância do inventariante em relação à habilitação, portanto, é motivo suficiente para negar o pedido do autor.

Neste sentido: "A divergência pode versar sobre qualquer coisa, a existência da dívida, sua liquidez, a responsabilidade pelo seu pagamento, etc. Sequer precisa ser fundamentada. Não se aplica o princípio do artigo 984 do CPC1, estando o juiz impedido de julgar a pretensão do credor pelo só fato de algum dos herdeiros não ter concordado com o pagamento" (TJ/SP 2ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 220.272-4/0-00 Relator Desembargador Morato de Andrade).

Demais, quanto ao parágrafo único do artigo art. 643 do Código de Processo Civil, a disposição é de que o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Com efeito, o documento de fls. 19/21, contrato de mútuo feneratício, prova que eventual crédito se refere à empresa New Found Business Assessoria Empresarial Ltda. ME, e não a seu sócio, pois não há nos autos qualquer indício que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Cumpre ressaltar que o crédito pleiteado contra a pessoa jurídica não pode, em regra, ser adimplido pelo espólio do sócio da empresa, pois a personalidade da pessoa jurídica é própria, não se confundindo com o patrimônio dos sócios.

Em outros termos, diante da iliquidez e incerteza de seu crédito, não é possível o reconhecimento da habilitação em epígrafe, tampouco a reserva de bens para a satisfação da obrigação.

Neste sentido:

EMENTA: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - PROCESSO DE INVENTÁRIO DECISÃO QUE INDEFERIU A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E REMETEU OS REQUERENTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS, MAS DETERMINOU A

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

RESERVA DE BENS INSURGÊNCIA CONTRA A RESERVA DE BENS AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM FACE DO ESPÓLIO DÍVIDA EM NOME DA EMPRESA DA QUAL O "DE CUJUS" ERA SÓCIO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESCONSIDERANDO A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA A JUSTIFICAR A EXCUSSÃO DE BENS PESSOAIS DO SÓCIO PERSONALIDADES DISTINTAS DO SÓCIO, FALECIDO, E DA EMPRESA - INTELIGÊNCIA DA REGRA DO "CAPUT" DO ART. 795 DO CPC - DESCABIMENTO DO PLEITO DE RESERVA DE BENS - RECURSO PROVIDO (8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2003618-89.2018.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo).

Portanto, diante da iliquidez e incerteza do crédito reclamado, além da discordância dos herdeiros do espólio, a rejeição da presente habilitação é medida imperativa.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito de A. A. P. em face do ESPÓLIO DE R. B. e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, remeto as partes às vias ordinárias, nos termos do artigo 643, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para recolher as custas e despesas processuais, pessoalmente, se necessário, e, sendo o caso, inscreva-se na Dívida Ativa e comunique-se à OAB.

Honorários advocatícios indevidos na espécie por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a saber: TJSP – Apelação n. 0003211-19.2010.8.26.0576 – rel. des. Viviani Nicolau – 3ª Câmara de Direito Privado – j. 30.05.2016; TJSP – Apelação n. 1048180-36.2014.8.26.0100 – 1ª Câmara de Direito Privado – rel. des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior – j. 31.05.2016; TJSP – AI n. 2008645-24.2016.8.26.0000 – 8ª Câmara de Direito Privado – rel. des. Theodureto Camargo – j. 06.04.2016).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. I.C.

São Carlos, 13 de junho de 2018.